



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227436 - SP(2025/0287868-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495
MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435
RECORRIDO : LUCIA HELENA ZANETTI 01691046809
REPR. POR : LUCIA HELENA ZANETTI
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL PELA CONTRATANTE. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN DA ANS N. 195/2009 DECLARADA EM AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA ERGA OMNES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 284/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA A FUNDAMENTO ESPECÍFICO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONFIGURADA ADVOCACIA PREDATÓRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Descabe a apreciação de normas infralegais em sede de recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de "lei federal" constante do inciso III, alínea "a" do art. 105 da Constituição Federal.
2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 284 do STF.
3. Evidenciada a falta de dialeticidade da argumentação desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. A admissão do recurso especial pela divergência jurisprudencial reclama exata similitude fática entre os julgados confrontados, o que não ocorreu no caso presente.
5. Ausente a demonstração de advocacia predatória.
6. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2227436 - SP(2025/0287868-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**
ADVOGADOS : **MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495**
: **MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435**
RECORRIDO : **LUCIA HELENA ZANETTI 01691046809**
REPR. POR : **LUCIA HELENA ZANETTI**
ADVOGADO : **VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL PELA CONTRATANTE. APLICAÇÃO DAS NORMAS CONSUMERISTAS. AVISO PRÉVIO DE SESENTA DIAS. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN DA ANS N. 195/2009 DECLARADA EM AÇÃO COLETIVA. EFICÁCIA ERGA OMNES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 284/STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA A FUNDAMENTO ESPECÍFICO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONFIGURADA ADVOCACIA PREDATÓRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Descabe a apreciação de normas infralegais em sede de recurso especial, por não se enquadrarem no conceito de "lei federal" constante do inciso III, alínea "a" do art. 105 da Constituição Federal.
2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 284 do STF.
3. Evidenciada a falta de dialeticidade da argumentação desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. A admissão do recurso especial pela divergência jurisprudencial reclama exata similitude fática entre os julgados confrontados, o que não ocorreu no caso presente.
5. Ausente a demonstração de advocacia predatória.
6. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial manejado, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por Notre Dame Intermédica Saúde S.A. contra acórdão assim ementado (fl. 1539):

APELAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. AVISO PRÉVIO. PROCEDÊNCIA. Plano de saúde coletivo empresarial. Rescisão imotivada. Inexigibilidade dos valores cobrados a título de multa, posteriormente à solicitação de cancelamento do plano. Entendimento firmado nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, que declarou a nulidade do disposto no parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/09/ANS, que dava lastro à cobrança de

aviso prévio. Ilegalidade da fidelização por 12 meses. Incidência, ademais, das normas do CDC ao caso sub judice. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, violação dos arts. 421 e 422 do Código Civil, sustentando a legalidade da exigência contratual de cumprimento de aviso prévio de 60 dias e a força obrigatória do contrato (fls. 1.550-1.553).

Quanto à suposta ofensa ao art. 421 do Código Civil, sustenta que a liberdade contratual, exercida nos limites da função social, autoriza a manutenção das cláusulas previstas, incluindo a necessidade de aviso prévio.

Argumenta, também, que o art. 422 do Código Civil impõe a observância da boa-fé na execução contratual, o que implicaria na continuidade das obrigações até o término do aviso prévio.

Afirma ainda que a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 não afastou o caput, reproduzido no art. 23 da RN 557/2022, permitindo que as condições de rescisão constem do contrato, inclusive a previsão de notificação prévia.

Alega divergência jurisprudencial quanto à validade do aviso prévio de 60 dias em contratos coletivos.

Sustenta, por fim, a prática de advocacia predatória pelos patronos da recorrida, pleiteando aplicação de penalidades processuais, com fundamento nos arts. 80, III, e 81, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões ao recurso especial: não apresentadas, conforme certidão de decurso de prazo (fl. 1.570).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e pedido de tutela de urgência, proposta por Lúcia Helena Zanetti 01691046809 em face de Notre Dame Intermédica Saúde S.A., na qual a autora narra que comunicou, em 12/12/2023, o desinteresse na manutenção do plano de saúde, e que a ré exigiu aviso prévio de 60 dias, com cobranças até 10/2/2024, pleiteando a rescisão na data da comunicação e a inexigibilidade das mensalidades posteriores (fls. 1-3 e 16-17).

A sentença julgou procedentes os pedidos, declarou rescindido o contrato em 12/12/2023 e a inexigibilidade de mensalidades após essa data, concedendo, em sentença, a tutela pleiteada.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da operadora, mantendo a sentença por seus fundamentos. Afirmou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com base na Súmula 608/STJ, reconheceu a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009, declarada na Ação Civil Pública nº 0136265-

83.2013.4.02.5101, e registrou a edição da RN 455/2020 pela ANS, concluindo pela inexigibilidade de aviso prévio e das cobranças posteriores ao pedido de cancelamento. Rejeitou, ademais, a alegação de advocacia predatória, por irrelevância para a solução do caso (fls. 1.539-1.543).

Como constou no acórdão recorrido, foi aplicada a disciplina consumerista ao contrato de plano de saúde coletivo empresarial, reconhecida a nulidade do dispositivo normativo que lastreava a cláusula de aviso prévio, e reafirmada a impossibilidade de cobrança de valores após a solicitação de cancelamento, à luz da ACP e da RN 455/2020 .

No que diz respeito à alegada vulneração do enunciado contido nas Resoluções Normativas n. 195/2009 e 557/2022 da ANS, suposta violação à norma de natureza infralegal não é passível de conhecimento na via especial, já que não se encontra no conceito de lei federal, para fins de interposição de recurso especial. Vejam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM O CARÁTER PARTICULAR DO ATENDIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. 1. O Tribunal local concluiu, com base no acervo de fatos e provas, que os serviços médico-hospitalares dos quais trata a ação de cobrança foram solicitados e prestados em caráter particular, e não pelo Sistema Único de Saúde. Alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não se viabiliza o recurso especial quanto à alegada violação de atos normativos secundários (infralegais), pois esses não se enquadram no conceito de lei federal insito no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição. 3. A incidência da precitada Súmula nº 7 desta Corte impede o exame do dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em AREsp 726.549/RJ)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA À "CIRCULAR" EM SEDE DE ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO DO CPC/73 E ARTS. 1.022 E 1.025 DO ART. 535 CPC/15. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL A QUO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. CONSONÂNCIA DO SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO SÚMULA 83/STJ. CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ao STJ não cabe apreciar na via estreita do recurso especial, mesmo que indiretamente, normas infralegais, tais como: resoluções, portarias, circulares, regimentos internos, regulamentos, etc., por não se enquadrarem no conceito de "tratado ou lei federal" constante no III, "a", da Constituição Federal. art. 105, 2. Não há falar em violação do do Código de Processo Civil/73 e arts. 1.022 e 1.025 do art. 535 Código de Processo Civil/15 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe

foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie. [...] 7. Agravo interno não provido. (AgInt no Rel. AR Esp 981.924/AC, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em DJe 15/05/2018.)

Verifico, ainda, que os artigos 421 e 422 do Código Civil não foram objeto de discussão no Tribunal de origem e a parte recorrente não foi exitosa em provocar a devida manifestação mediante a oposição de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nesse aspecto, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse particular, confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E SÚMULA N. 284/STF. 356 DO STF. MÉTODO ABA. CUSTEIO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. DECISÃO SÚMULA N. 83/STJ. MANTIDA.1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF) 2. A simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 3. Para a jurisprudência desta Corte Superior, é obrigatório o custeio e 356 do STF. do método ABA, pelas operadoras saúde, para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista. Precedentes.3.1. O Tribunal de origem determinou o custeio, pelo plano de saúde, do tratamento para o Transtorno do Espectro Autista pelo método ABA, conforme a prescrição médica, o que não destoia do entendimento desta Corte Superior. 4. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt na Súmula n. 83/STJ) relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, AREsp n. 2.663.353/SP)

No mais, conforme a decisão do Tribunal local, foi reconhecida a coisa julgada material *erga omnes* oriunda da decisão proferida na Ação Coletiva n. 0136265-83.2.013.84.02.5101 - do Tribunal Regional Federal da 2ª Região - reconhecendo a nulidade do parágrafo único da RN da ANS n. 195/2009 e a consequente impossibilidade de cobrança de mensalidades após o cancelamento do plano, sendo inexigível multa ou cobrança de saldo residual.

Em cumprimento à decisão, foi editada a Resolução Normativa ANS nº 455, dispondo:

Art. 1º Em cumprimento ao que determina a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01, fica anulado o disposto no parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009.

Consequentemente, passou a ser nula a imposição de multa por rescisão antecipada e de aviso ou notificação prévios para rescisão unilateral do contrato.

Torna-se irrelevante, portanto, que posterior resolução da ANS, como a RN 557/22 venha prever a possibilidade de ajuste contratual livre entre as partes para fins

de rescisão. O contrato de saúde, no caso, deve ser interpretado à luz da decisão prolatada na ação civil pública mencionada, que detém eficácia *erga omnes* e inviabiliza, por nulidade, a fidelização do consumidor estipulando prazo mínimo para rompimento do vínculo.

Desse modo, pelos motivos acima declinados, ainda que prevista contratualmente, não há mesmo que prevalecer a obrigação de cumprimento de aviso prévio de 60 dias e consequente pagamento de mensalidades posteriores ao pedido de cancelamento contratual, independentemente da continuidade da disponibilização dos serviços aos beneficiários, já que solicitado o rompimento do vínculo de forma imediata.

Assim sendo, correto o posicionamento do Tribunal de origem que mantém sentença que rescindiu o contrato e considerou quitadas as obrigações da parte autora junto ao plano de saúde.

Nesse particular, verifico que a parte recorrente não se manifestou especificamente sobre tais fundamentos, o que atrai a Súmula n. 283/STF.

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados comparados, bem como a indispensável demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre as hipóteses confrontadas.

Vale notar que esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o acórdão paradigma, mesmo no caso de dissídio notório" (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. DANO MORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284 DO STF.

1. "O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação dos dispositivos supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, o que não ocorreu" (AgInt no REsp 1.771.817/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 3.10.2019).

2. A divergência jurisprudencial deve vir demonstrada pelo cotejo analítico entre acórdãos recorridos e paradigmas que tenham a mesma base fática, sem o que dela não se conhece.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.894.777/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.)

Por fim correta a decisão que não reconheceu prova de exercício de advocacia predatória pela parte autora, considerando ser a tese irrelevante para fins recursais.

Com efeito, a alegação de prática de advocacia predatória pelos patronos da parte recorrida sequer encontra amparo no conjunto probatório dos autos. A mera multiplicidade de demandas ajuizadas sobre matéria similar, por si só, não configuraria abuso do direito de ação ou litigância temerária, sendo indispensável demonstração concreta de má-fé ou de conduta dolosa voltada à obtenção indevida de vantagem processual.

Ausente prova idônea nesse sentido, não há como acolher a tese recursal, mantendo-se incólume o acórdão recorrido nesse ponto.

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.227.436 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0287868-4

Número de Origem:
11774206320238260100

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE023495

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - SP516435

RECORRIDO : LUCIA HELENA ZANETTI 01691046809

REPR. POR : LUCIA HELENA ZANETTI

ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026